



Número: **0600725-03.2020.6.22.0006**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUNTOS POR AMOR A PORTO VELHO 11-PP / 90-PROS (REPRESENTANTE)		FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)	
IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35704 312	03/11/2020 17:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600725-03.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**  
**REPRESENTANTE: JUNTOS POR AMOR A PORTO VELHO 11-PP / 90-PROS**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A**  
**REPRESENTADO: IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA**

**DECISÃO**

**DECISÃO**

A **Coligação Juntos por Amor a Porto Velho**, composta pelo Partido Progressistas (PP) e Partido Republicanos da Ordem Sociais (PROS), ingressou, via Defesa, com **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR** contra **IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA**, aduzindo, em suma, que as últimas pesquisas apontam a candidata da coligação representante, **CRISTIANE LOPES**, como estando à frente do candidato Vinicius Miguel, destacando, em especial, que na própria pesquisa do IBOPE, eles estariam tecnicamente empatados, no segundo lugar.

De fato, os dados divulgados na pesquisa de intenção de votos (registro RO-04876/2020), divulgada em data de 28/10/2020, informam 30 pontos percentuais para Hildon Chaves; 16 pontos percentuais para Vinicius Miguel; e 10 pontos percentuais para Cristiane Lopes. Entretanto, segundo margem de erro divulgado pelo IBOPE, Vinicius Miguel poderia estar entre 12 e 20 pontos percentuais e Cristiane Lopes, por sua vez, entre 06 e 14 pontos percentuais, podendo, como se aponta, haver empate técnico entre esses dois candidatos.

Apesar disso, sustentam que foi feita apenas uma simulação para o segundo turno das eleições, exclusivamente entre os candidatos Hildon Chaves e Vinicius Miguel, omitindo simulação entre Hildon Chaves e Cristiane Lopes.

Tal omissão, já que Vinicius Miguel e Cristiane Lopes estariam tecnicamente empatados, ofenderia o princípio da isonomia e da igualdade de tratamento entre os candidatos, o que poderia se mostrar tendenciosa e induzir o eleitor a achar que Cristiane Lopes não teria chances de chegar ao segundo turno das eleições deste ano, deixando, portanto, de ser uma alternativa viável para o voto de muitos eleitores.

Assim, ao final, sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar de obrigação de fazer ou, alternadamente, de suspensão parcial da divulgação da pesquisa, requerendo:

I - que a empresa IBOPE insira nos questionários de pesquisa RO-04876 as duas hipóteses de simulação (1. HILDON CHAVES x VINICIUS MIGUEL – 2. HILDON CHAVES x CRISTIANE LOPES), em face do empate técnico entre Vinicius Miguel e Cristiane Lopes, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 em caso de descumprimento.

II – A proibição de divulgação de pesquisa, em especial quanto ao resultado da pesquisa referente a única simulação de segundo turno, entre os candidatos HILDON CHAVES x VINICIUS



MIGUEL, também sob pena de multa de R\$100.000,00 em caso de descumprimento.

### **É o necessário relatório.**

#### **Decido.**

Há inviabilidade em relação ao primeiro pedido, tendo em vista que ao mesmo tempo em que se noticia a divulgação de uma pesquisa já feita, pede-se também para promover a simulação entre Hildon Chaves e Cristiane Lopes.

É óbvio que a pesquisa eleitoral, com todas as dificuldades em sua elaboração, mostra apenas um flash, uma espécie de fotografia de determinado momento da intenção de votos, que, como se sabe, oscila no decorrer da campanha eleitoral. Portanto, o que era intenção de voto em 28/10/2020, ou em data anterior, não quer dizer que será a mesma agora, o que torna inviável inserir, no atual momento, o nome de Cristiane Lopes para consulta de simulação de 2º turno com o candidato Hildon Chaves.

A pesquisa já foi feita, finalizada e, ao que se demonstrou, divulgada.

Assim, embora o IBOPE tenha falhado em não promover uma segunda simulação entre Hildon Chaves e Cristiane Lopes, esta última empatada, tecnicamente, com Vinicius Miguel, entendo tratar-se de assunto já superado com a divulgação da pesquisa realizada, referente à expectativa de voto datada de 28/10/2020.

Quanto ao segundo pedido, não há dúvidas de que os documentos que acompanham a inicial, especialmente o documento na página 04, apontam o empate técnico entre Vinicius Miguel e Cristiane Lopes, constatando-se, ainda, conforme documento de fls. 05, que a pesquisa para segundo turno limitou-se a mencionar apenas os nomes de HILDON CHAVES e VINICIUS MIGUEL, deixando de fora o nome de CRISTIANE LOPES, sugerindo ao eleitor que o segundo turno ocorreria apenas entre aqueles dois postulantes.

O *fumus boni juris*, no presente caso, decorre da agressão ao princípio da isonomia de tratamento para aqueles que se encontram, em tese, na mesma situação jurídica, bem como da possibilidade de induzir o eleitorado de Porto Velho a equívoco, posto ter apontado a possibilidade de um segundo turno apenas entre os dois candidatos (HILDON e VINICIUS), levando esses eleitores, já no primeiro turno, a escolher apenas entre os dois, deixando especialmente de lado a candidata CRISTIANE LOPES, que, como visto, encontra-se tecnicamente empatada, em segundo lugar, com VINICIUS MIGUEL.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do risco de prosseguir uma divulgação que poderá influenciar de forma equivocada o eleitor, prejudicando a candidatura de Cristiane Lopes, levando ao reconhecimento da urgência na prestação jurisdicional liminar.

Ao juízo eleitoral, sob a baliza do princípio do Estado democrático de direito, cabe zelar pela igualdade de tratamento a todos que se encontram em igualdade de condições jurídicas, desigualando-os apenas na medida de suas desigualdades. Na hipótese concreta, Vinicius Miguel, apesar de aparecer em segundo lugar na pesquisa eleitoral para o cargo de Prefeito de Porto Velho, encontra-se, tecnicamente, em igualdade de condições em relação à candidata CRISTIANE LOPES, ou seja, há um empate técnico dela com Vinicius Miguel.

Nesse caso, mostra-se obrigatória a igualdade de tratamento aos que se encontram empatados tecnicamente em segundo lugar e, como já houve a finalização da pesquisa, inviável o primeiro pedido, no sentido de inserir, nos questionários de pesquisa RO-04876, as duas hipóteses de simulação (1. HILDON CHAVES x VINICIUS MIGUEL – 2. HILDON CHAVES x CRISTIANE LOPES).

De outro lado, evidenciada a falha técnica da empresa de pesquisa IBOPE, entendo razoável o deferimento do pedido liminar para determinar a proibição da divulgação referente à simulação para o segundo turno entre Hildon Chaves e Vinicius Miguel na pesquisa RO-04876/2020.

Isto posto, ante os argumentos acima expendidos, determino a suspensão da divulgação da pesquisa IBOPE (registro RO-04876/2020), exclusivamente no tocante à divulgação da simulação para o segundo turno entre os candidatos a Prefeito de Porto Velho HILDON CHAVES x VINICIUS MIGUEL, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sujeita a



reavaliação.

Intime-se o Presidente do IBOPE ou quem o represente para dar cumprimento à presente determinação judicial.

Dê-se ciência ao MPE.

Após, cite-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA  
JUIZ ELEITORAL DA 6ª ZE/TER/RO

